



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2201426 - RS (2025/0078405-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUCAS FELIPE BITTENCOURT DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a valoração negativa de maus antecedentes e redimensionar a pena. O agravante busca a reforma da decisão nos pontos não acolhidos, reiterando os pedidos de reconhecimento do direito ao ANPP, aplicação do princípio da insignificância ao furto e revisão da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões centrais consistem em definir: a) se ocorre preclusão do direito de pleitear o ANPP quando o réu, inicialmente não localizado para a proposta e, posteriormente comparecendo aos autos, permanece silente, arguindo a matéria apenas em embargos de declaração no segundo grau; b) se é aplicável o princípio da insignificância quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época, e se a revisão dessa análise encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) se a pretensão de redimensionar a prestação pecuniária, fixada com base na situação econômica do réu pelas instâncias ordinárias, também esbarra na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de arguição sobre o cabimento do ANPP, na primeira oportunidade pela defesa, após o comparecimento do réu aos autos e o prosseguimento do feito, acarreta a preclusão da matéria, máxime se a denúncia foi recebida sob a égide da Lei n. 13.964/2019. Quanto ao princípio da insignificância, o STJ orienta-se, em regra, por sua inaplicabilidade quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10% do salário mínimo contemporâneo aos fatos. Aferir a presença dos vetores da insignificância (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), quando o critério objetivo do valor é superado e o Tribunal de origem concluiu pela tipicidade material, demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Da mesma forma, a revisão do valor da prestação pecuniária, estabelecida pelas instâncias ordinárias com base na análise da capacidade econômica do condenado e nas circunstâncias do delito, é inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. Opera-se a preclusão quanto ao pleito de Acordo de Não Persecução Penal se a defesa, ciente da ação penal em curso após a vigência da Lei nº 13.964/2019, não suscita a matéria na primeira oportunidade, vindo a fazê-lo apenas em fase recursal avançada. 2. Consoante jurisprudência do STJ, em regra, não se aplica o princípio da insignificância se o valor da res furtiva excede 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo que a revisão da conclusão da instância ordinária sobre a tipicidade material, nesse contexto, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. É inviável, em Recurso Especial, o reexame da dosimetria da pena de prestação pecuniária se embasada na análise das condições econômicas do réu e nas circunstâncias do crime, *por incidir a vedação da Súmula 7/STJ*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2201426 - RS (2025/0078405-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUCAS FELIPE BITTENCOURT DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, apenas para afastar a valoração negativa de maus antecedentes e redimensionar a pena. O agravante busca a reforma da decisão nos pontos não acolhidos, reiterando os pedidos de reconhecimento do direito ao ANPP, aplicação do princípio da insignificância ao furto e revisão da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões centrais consistem em definir: a) se ocorre preclusão do direito de pleitear o ANPP quando o réu, inicialmente não localizado para a proposta e, posteriormente comparecendo aos autos, permanece silente, arguindo a matéria apenas em embargos de declaração no segundo grau; b) se é aplicável o princípio da insignificância quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo vigente à época, e se a revisão dessa análise encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) se a pretensão de redimensionar a prestação pecuniária, fixada com base na situação econômica do réu pelas instâncias ordinárias, também esbarra na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de arguição sobre o cabimento do ANPP, na primeira oportunidade pela defesa, após o comparecimento do réu aos autos e o prosseguimento do feito, acarreta a preclusão da matéria, máxime se a denúncia foi recebida sob a égide da Lei n. 13.964/2019. Quanto ao princípio da insignificância, o STJ orienta-se, em regra, por sua inaplicabilidade quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10% do salário mínimo contemporâneo aos fatos. Aferir a presença dos vetores da insignificância (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), quando o critério objetivo do valor é superado e o Tribunal de origem concluiu pela tipicidade material, demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Da mesma forma, a revisão do valor da prestação pecuniária, estabelecida pelas instâncias ordinárias com base na análise da capacidade econômica do condenado e nas circunstâncias do delito, é inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. Opera-se a preclusão quanto ao pleito de Acordo de Não Persecução Penal se a defesa, ciente da ação penal em curso após a vigência da Lei nº 13.964/2019, não suscita a matéria na primeira oportunidade, vindo a fazê-lo apenas em fase recursal avançada. 2. Consoante jurisprudência do STJ, em regra, não se aplica o princípio da insignificância se o valor da res furtiva excede 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo que a revisão da conclusão da instância ordinária sobre a tipicidade material, nesse contexto, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. É inviável, em Recurso Especial, o reexame da dosimetria da pena de prestação pecuniária se embasada na análise das condições econômicas do réu e nas circunstâncias do crime, *por incidir a vedação da Súmula 7/STJ*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS FELIPE BITTENCOURT DA COSTA contra decisão monocrática, que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela defesa e deu-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a valoração negativa dos maus antecedentes e redimensionar a pena.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada nos pontos em que não foram acolhidos seus pleitos, reiterando os argumentos concernentes ao direito à proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pugnando pela retroatividade da lei penal mais benéfica e afastamento da preclusão; à atipicidade material da conduta de furto, à luz do princípio da insignificância, aduzindo que o valor da *res furtiva*, R\$ 140,03 (cento e quarenta reais e três centavos), embora ligeiramente superior a 10% do salário mínimo da época, não impede, por si só, o

reconhecimento da insignificância, dadas as circunstâncias do caso; e à ausência de fundamentação idônea para a fixação da pena de prestação pecuniária, argumentando que não se busca o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, mas a reavaliação jurídica dos critérios utilizados.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do presente agravo regimental ao colegiado para provimento.

Houve apresentação de contrarrazões pelo agravado (e-STJ fls. 486-492).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 440-451):

(...) Assim, quanto à questão do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, verifica-se ser o caso de preclusão. Documento eletrônico juntado ao processo em 09/04/2025 às 17:00:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Isso porque, segundo consta, o acordo de não persecução penal teria sido ofertado pelo Ministério Público logo ao início processual, tendo o recorrente não o celebrado porque não teria sido localizado para tomar ciência da proposta. Pelo que consta, o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 331) também se manifestou pelo não cabimento do ANPP diante da omissão do réu, que, concomitantemente, manteve-se silente durante todo o procedimento processual, manifestando-se tão somente nos embargos de declaração ao acórdão do julgamento da apelação. Observa-se, portanto, que o Ministério Público entendeu que a situação do recorrente não autoriza a propositura de ANPP, uma vez que ele sequer foi localizado para ser intimado da proposta e, quando compareceu aos autos, sequer colocou referida possibilidade questão. Conclui-se, pois, pelo seguimento regular à ação penal. Acerca da questão, de forma análoga, a jurisprudência desta Corte e do STF é no sentido da ausência de ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de maneira fundamentada, constata a ausência dos requisitos necessários à elaboração do acordo [...] Logo, improcede a pretensão recursal no ponto referente ao oferecimento de proposta de ANPP. Em continuidade, quanto à pretensão pela aplicação do princípio da insignificância, cumpre registrar algumas considerações no sentido de "(...) que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo

material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a ." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, intervenção mínima do Poder Público DJU 19.11.2004). Nas circunstâncias do caso dos autos, é possível extrair que a fundamentação de afastamento do princípio da insignificância deu-se em razão do valor da coisa subtraída - res furtiva , que corresponderia a R\$ 140,03, montante superior a 10% do salário-mínimo vigente à época. Referida fundamentação encontra-se em consonância com o entendimento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça de que é incabível, em regra, a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (AgRg no HC n. 904.609/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024 4/2/2025 , DJe de 28/5/2024). (AREsp n. 2.466.455/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em DJEN de 14/2/2025)

[...] Em conclusão, pois, tendo o Tribunal compreendido pela tipicidade material da conduta do recorrente, é vedado proceder-se à nova reavaliação quanto ao montante econômico considerado relevante pela origem por força do óbice da Súmula n. 7. Quanto à alegação de violação ao artigo 45, §1º, do Código Penal, também não procede a pretensão do recorrente, pois, pelo que se extrai, o acórdão recorrido considerou a situação financeira do réu (que trabalharia formalmente há três anos) para estabelecer o quantum da pena pecuniária, e a desconstituição das premissas fáticas para apurar a situação econômica do réu implicaria revolvimento fático probatório, vedado em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

[...] Outrossim, "nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade ." (AgRg no REsp 1.707.982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, irrogada ao acusado QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018 , DJe 27/4/2018). Por fim, quanto à impugnação à dosimetria da pena, a pretensão de reforma merece acolhida.

[...] Ocorre que, na realidade, os fatos apurados no feito referido ocorreram aos , enquanto os fatos do presente feito ocorreram aos 10/09/2019 , logo, antes daqueles. Nesse sentido, consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, " inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem , má conduta social ou personalidade ser considerados como maus antecedentes desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não " (AgRg no AREsp culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ 24/5/2016 894.405/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em , DJe 13/6/2016). Logo, insuficiente a valoração dos maus antecedentes em desfavor do recorrente na primeira fase da dosimetria, sendo de rigor o recálculo de sua pena, o qual já realizo a seguir. Com efeito, com a exclusão dos maus antecedentes, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 dias-multa.

Na segunda fase, inalterada a pena mesmo diante da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), por força da Súmula 231, desta Corte, fixa-se a pena intermediária em 02 anos de reclusão, além de 10 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual fica a pena definitiva estabelecida em 02 anos de reclusão, além de 10 dias-multa. Inalterados os valores fixados a título unitário, bem como a substituição empregada e os demais termos do acórdão. Ante o exposto, conheço do recurso especial, e dou-lhe parcial provimento tão somente para o fim eliminar a vetorial referente aos maus antecedentes do recorrente e, conseqüentemente, redimensionar a pena do réu LUCAS FELIPE BITTENCOURT DA COSTA ao patamar de 02 anos de reclusão, além de 10 dias-multa. Persistem todos os demais termos do acórdão.

Pelo que se extrai, os argumentos trazidos pelo agravante foram devidamente analisados e rechaçados pela decisão monocrática, que se pautou na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Analisa-se que, no que concerne ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a decisão agravada consignou a ocorrência de preclusão quanto ao pleito de seu oferecimento. Extrai-se dos autos que, embora o Ministério Público tenha diligenciado para a propositura do acordo em momento inicial, o recorrente não foi localizado. Posteriormente, comparecendo aos autos, o réu manteve-se silente durante a instrução processual, vindo a suscitar a questão apenas em embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou a apelação. Conforme destacado na decisão monocrática, "*o Ministério Público entendeu que a situação do recorrente não autoriza a propositura de ANPP, uma vez que ele sequer foi localizado para ser intimado da proposta e, quando compareceu aos autos, sequer colocou referida possibilidade questão.*"

Tem-se, assim, que o *Parquet*, titular da ação penal, manifestou-se expressamente pelo descabimento do acordo diante da omissão do réu. Cabe frisar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, não obstante o ANPP possa ser aplicado a processos em curso, a sua não proposição deve ser arguida na primeira oportunidade pela defesa, sob pena de preclusão, especialmente quando a denúncia é recebida após a vigência da Lei nº 13.964/2019, como no caso dos autos. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A LEI N. 13.964/2019. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela provisória formulado pela defesa, a qual pretendia o reconhecimento do direito de obtenção de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

2. A defesa alega que o direito à obtenção do ANPP surgiu a partir do julgamento do HC 185.913/DF pelo Supremo Tribunal Federal e do Tema n. 1098 desta Corte, não havendo que se falar em preclusão.

*II. Questão em discussão*³. A questão em discussão consiste em saber se a matéria referente ao ANPP está preclusa por ausência de manifestação da defesa no momento oportuno.

*III. Razões de decidir*⁴. Na hipótese dos autos, a ação penal em análise foi proposta após a vigência da Lei n. 13.964/2019, uma vez que a denúncia foi recebida em 16/8/2022. Nesse contexto, não há que se discutir eventual retroatividade do Pacote Anticrime, porquanto é certo que já estava em pleno vigor quando deflagrada a ação penal.

5. A preclusão consumativa deve ser reconhecida, pois, embora configurada, em tese, a pretensão desde o oferecimento da denúncia, a defesa silenciou-se acerca da matéria durante toda a persecução penal.

6. A jurisprudência do STJ é firme quanto à necessidade de alegação de nulidade na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

*IV. Dispositivo e tese*⁷. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Ocorre preclusão quando a defesa deixa de se insurgir contra a ocorrência de nulidade no momento oportuno. 2.

Nas hipóteses em que o recebimento da denúncia foi posterior à Lei n. 13.964/2019, não há falar em retroatividade do Pacote Anticrime, visto que em pleno vigor quando deflagrada a ação penal. 3. Uma vez que a defesa silenciou-se ao longo de todo o processo acerca de eventual aplicação do art. 28-A do CPP, vê-se configurada a preclusão consumativa na hipótese.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF, Plenário, julgado em 18/09/2024; STJ, AgRg no HC n. 924.215/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; AgRg no HC n. 892.974/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 22/10/2024.

(AgRg na TutPrv no AREsp n. 2.508.526/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Pondera-se, no caso, que as alegações do agravante de que a ausência de sua localização não configuraria renúncia tácita e que o requerimento tardio não seria comportamento contraditório não afastam a constatação da preclusão, dada a inércia da defesa após o comparecimento do réu aos autos e o prosseguimento do feito sem a arguição da matéria em momento oportuno. Assim, escorreita a decisão agravada ao rechaçar o pleito por considerar preclusa a discussão sobre o acordo de não persecução penal.

Já no que tange ao princípio da insignificância, a decisão monocrática manteve o entendimento do Tribunal de origem, que afastou sua aplicação. O valor da *res furtiva* foi de R\$ 140,03 (cento e quarenta reais e três centavos), sendo o salário mínimo vigente à época dos fatos (setembro/2019) de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Logo, o montante subtraído equivale a aproximadamente 14% do salário mínimo, superando o patamar de 10% usualmente adotado por esta Corte como um dos critérios para a incidência do referido princípio.

Embora o agravante cite precedente desta Corte (AgRg no HC n. 940.692/PE) em que se admitiu a insignificância mesmo com valor superior a 10% do salário mínimo, tal situação foi reconhecida como excepcional, não infirmando a regra geral. No caso concreto, o Tribunal Regional Federal, analisando as circunstâncias fáticas, entendeu pela tipicidade material da conduta. A revisão dessa conclusão, para aferir a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte, conforme fundamentadamente pontuado na decisão agravada. Portanto, inexistem reparos a se fazer na decisão monocrática quanto a este ponto.

Quanto à fixação da pena de prestação pecuniária, o agravante alega que a discussão não implicaria reexame de provas, mas reavaliação jurídica. Contudo, a decisão agravada fundamentou a impossibilidade de revisão do *quantum* na Súmula 7 desta Corte, pois o Tribunal de origem, ao fixar o valor, considerou a situação financeira do réu.

Com efeito, consta do acórdão recorrido, e reiterado na decisão monocrática, que "*o réu, em seu interrogatório, afirmou que tinha 3 (filhos) e que estava trabalhando há 3 (três) anos com carteira assinada na marcenaria de seu pai, fazendo móveis sob medida (53.4, segunda parte e 53.5)*". Com base nisso, e considerando o valor ressarcido pela empresa pública, no valor de R\$ 140,43 (cento e quarenta reais e quarenta e três centavos), a prestação pecuniária foi fixada em 4 salários mínimos. A pretensão de reduzir esse valor, sob o argumento de que não se atentou devidamente à capacidade econômica do réu ou aos demais critérios do art. 59 do CP, implica, necessariamente, uma nova análise da capacidade financeira do condenado, o que é inviável na via estreita do recurso especial. A propósito, citam-se os seguintes julgados desta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRISÃO EM

FLAGRANTE. AFASTAMENTO DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. NÃO CABIMENTO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7/STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. MONTANTE FIXADO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA INCOMPATÍVEL COM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE. REDUÇÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7/STJ. 4) AGRAVO DESPROVIDO. 1. O

reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, na hipótese, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, apresentou fundamentação concreta para concluir que o delito de obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude estava em andamento, pois o réu foi preso no dia da assinatura do contrato.

2. In casu, o reconhecimento da absolvição demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, apresentou fundamentação concreta para reconhecer a autoria e a materialidade.

3. A redução do montante fixado de prestação pecuniária demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela capacidade econômica do réu.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.072.890/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO. FIXAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a fixação da pena de prestação pecuniária em R\$ 3.000,00, considerando a situação financeira do agravante e as circunstâncias do crime de importação e transporte de cigarros eletrônicos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de revisão do valor da pena de prestação pecuniária, alegando-se violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido considerou as peculiaridades do caso e a situação financeira do agravante, fixando a pena de forma razoável e proporcional.

4. A alteração do julgado encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

5. A possibilidade de parcelamento da pena pecuniária pode ser avaliada na execução penal, conforme a capacidade financeira do agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A fixação da pena de prestação pecuniária deve considerar as circunstâncias do caso e a situação financeira do réu. 2. A revisão do valor da pena pecuniária em recurso especial é inviável quando demanda reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 45, § 1º;

Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.587.479/SP;

AgRg no REsp n. 1.862.237/PR; AgRg no REsp n. 2.111.585/SP.

(AgRg no AREsp n. 2.697.789/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.201.426 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0078405-0

Número de Origem:

50473883020224047100

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS FELIPE BITTENCOURT DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS FELIPE BITTENCOURT DA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025